



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.855 - SP (2011/0077257-8)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS FRANCO MARQUES
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA

1. A conclusão acerca da inexistência de **animus necandi**, com a consequente desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de perigo para a vida de outrem, tal como pretendido, necessita da análise aprofundada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é vedado na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

2. Ademais, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do paciente em relação a uma das vítimas contidas na denúncia, procedeu com minucioso cotejo das provas contidas nos autos, elencando, exaustivamente, os elementos de convicção que motivaram a decisão,

3. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.855 - SP (2011/0077257-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Franco Marques, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente pronunciado pelo crime de tentativa de homicídio perpetrado contra 4 vítimas.

No julgamento dos embargos infringentes opostos em face do acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem manteve a pronúncia tão somente em relação a uma das vítimas.

Busca-se na presente impetração, sob o fundamento de ausência de **animus necandi** na conduta, a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de perigo para a vida de outrem, "com a consequente anulação da decisão de pronúncia, para que outra seja proferida (...) com a submissão do paciente a julgamento pelo júízo comum" (fl. 15).

Liminar indeferida à fl. 128.

Prestadas informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao se manifestar (fls. 136/144), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.855 - SP (2011/0077257-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Com razão o Ministério Público Federal.

Isso porque, concluir pela inexistência de **animus necandi**, com a consequente desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de perigo para a vida de outrem, tal como pretendem os impetrantes, necessita da análise aprofundada da matéria fática-probatória contida nos autos, o que é vedado na via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Ademais, o Tribunal de origem, ao afastar a tentativa de homicídio contra 3 vítimas e ao manter a pronúncia do paciente em relação ao ofendido José Inácio Pessoa, procedeu com minucioso cotejo das provas contidas nos autos, elencando, exaustivamente, os elementos de convicção que motivaram a decisão, consoante se vê no acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes (fls. 108/117). Confira-se:

“2. É certo - e não se nega - que o acusado, valendo-se de arma de fogo, desfechou um inicial disparo contra o automóvel guiado pela vítima José Inácio Pessoa. Aliás, a ocorrência dessa situação fática veio a ser concretizada em laudo pericial (fls. 43-45), de cujo trabalho técnico extrai-se que o projétil alojou-se na coluna traseira esquerda do carro (cf. fotograma juntado - fls. 45). Há indícios suficientes, ainda, que, com seu inoportuno e decerto tresloucado ato, o réu pretendia alvejar o declinado ofendido movido por ciúme de sua companheira, ressalte-se, ex-mulher deste (entenda-se: do ofendido), pois ela, fazendo-se acompanhar do ex-marido e de outras três pessoas, chegava em casa, provinda de um espetáculo musical que todos foram assistir - mesmo ao arrepio da vontade de seu consorte. Tudo isso, sem por nem tirar uma vírgula, ressuma evidenciado e indubitado no caderno probatório processual (fls. 95-135).

Dizer-se, porém, que com o primeiro tiro, ou mesmo com aqueles que a ele se seguiram (quatro disparos -, na expressão de duas das vítimas - fls. 97 e 121; ou, de quatro a cinco, ou seis -, na fala de outras duas - fls. 113 e 130), o réu, imbuído de dolo eventual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumiu o risco de concretizar quatro homicídios, como outrora estabelecido pela maioria julgadora, é ir longe demais, alheando-se quiçá, com a vênia devida, do mosaico probante. Crê-se, então, que a razão deve estar ao lado do voto minoritário.

Não se pode albergar a tese da eventualidade dolosa, porque, com o inicial disparo da arma, o agente só não alcançou seu desejo fúnebre por manifesta má apontaria. Ao não acertar o alvo virtual, ou seja, o motorista do carro, José Inácio Pessoa, ele esteve à beira de empreender uma aberratio ictus, provocando ferimentos ou/ata; a morte de uma das passageiras do veículo, isto é, daquela pessoa que estava postada mais próxima à coluna do veículo, onde o lançado projétil se alojou (fls. 124 - in initio); mas, o que prevalece, nesse caso, é a tentativa de homicídio contra a vítima desejada, sem se falar em dolo eventual em face da existência de uma quase vítima efetiva.

Talvez aqui, para não pairar dúvida sobre o que se sustenta, há esclarecimentos a fazer. Quando o Código Penal (cf. art. 73, segunda parte) trata da multiplicidade de resultados advindos de um erro na execução, a solução é remetida para dispositivo repressor diverso. Manda aplicar a regra do art. 70, que, em sua parte final, dita o seguinte: "As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos". O legislador quer com isso dizer que, na aberratio ictus, sobrevivendo a dúplici materialização criminal, o agente - só e somente só - responde por dois delitos, em cúmulo material de penas, se desejar a produção de ambos os delitos.

Referindo-se ao primeiro articulado, Paulo José da Costa Jr. esclarece que tanto "foi elaborado com vistas ao crime consumado, em suas duas partes, que empregou a expressão 'ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa'. Em verdade, os verbos atingir e ofender indicam o aperfeiçoamento do nexu causai, a obtenção de um resultado material, não de simples colocação em perigo" (In Código Penal Comentado. Editora DPJ, 2007, p. 243).

Como decorrência dessa diretriz legislativa, é insensatez jurídica - permita-se o desabafo - admitir-se que, não havendo a concretização de um duplo resultado, pelo não atingir o alvo pretendido e quase se vulnerar pessoa não visada, o agente, então, por, mero erro de apontaria, deve responder por duplo homicídio na forma tentada, pois essa solução, decididamente, não decorre de nenhum texto da lei penal brasileira.

Convenha-se, quem, como o embargante, visou e queria atingir, com o primeiro disparo de sua arma, pessoa certa, reafirme-se, José Inácio Pessoa; mas, por inabilidade, errou o alvo, não pode a ele ser imputado, como por encanto, dolo eventual em relação à quase vítima fatal, nem sequer atingida, remarque-se. Afinal de contas, não se vislumbra o tal desígnio autônomo informado na norma citada. A má apontaria não se equivale e nem é sinônimo de dolo eventual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solução diferente levará à odiosa aplicação da responsabilidade penal objetiva - ou sem culpa.

Simplesmente é anacronismo jurídico sustentar-se, no caso em pauta, a existência, numa mesma e única ação, de um dolo eventual à pessoa não visada e não alcançada pelo agente, como visto na espécie, e de um dolo direto em face da vítima pretendida. A bem da verdade - pedindo vênias antecipadas àqueles pares que professam inteligência diversa -, conceder-se relevância penal ao elemento subjetivo no que toca à pessoa não visada, após já tê-lo empregado com relação à pessoa visada, significa o mesmo que multiplicar o dolo, que é sabidamente único, por dois, numa absurdez sem precedentes.

Do que vem a ser dito, infere-se o seguinte raciocínio: se no crime tentado não se prescinde do elemento subjetivo, parece obviedade concluir que, uma vez operada a situação dolosa contra a vítima virtual (ou aquela efetivamente posta sob a mira da arma de fogo disparada), não se há de falar em tentativa quanto a uma pessoa diversa, diante tão-só do fato de sua colocação em perigo, porque postada ao lado daquela, por faltar à ação um componente essencial, qual seja, o dolo, mesmo eventual.

Ademais, não se deve esquecer nunca que o assumir o risco, como demarcado o dolo eventual na lei pátria (cf. art. 18, inc. I, segunda parte, do Código Penal), é dimensão maior do que o ter mera consciência de correr o risco, é algo como consentir por antecipação no resultado, acaso este ocorra no mundo fenomênico. Na precisa lição de Alberto Silva Franco et alii: "Tolerar o resultado, consentir em sua provocação, estar a ele conforme, assumir o risco de produzi-lo não passam de formas diversas de expressar um único momento, o de aprovar o resultado alcançado, enfim, o de querê-lo" (In Código penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: RT, 1997, 6a ed., p. 284).

Como não reluz da prova que o réu consentiu, anuiu, desejou, aprovou ou quis - como se queira ditar - o possível resultado morte da passageira por muito pouco não alvejada, remanesce afastado o dolo eventual quanto a ela, ao menos pelo propalado primeiro disparo.

Falece, destarte, competência ao Tribunal Popular para julgá-lo (cf. art. 5º, inc. XXXVIII, letra "d", da CF).

Em relação aos outros tiros provindos da arma do incriminado, seja em número que for - quatro, cinco ou seis, na observação destas ou daquelas vítimas - , não se tem minimamente um indício probatório de que o alvo visado era o automóvel em que estavam os ofendidos, ou se, pelo contrário foram produzidos para o alto ou para o solo, com o único intuito de atemorizar ainda mais o condutor do veículo, que seguia em fuga, perseguido pelo réu.

Afiançando-se essa contextualização, percebe-se que nenhuma das vítimas fez expressa e segura alusão de que os disparos) foram dados contra o automóvel, ou em direção a elas, embora uma ou outra pudesse até sentir-se, premida pelo medo, como se fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinatária dos estampidos. Além disso, no carro não se constatou outros danos provocados por arma de fogo, a par daquele já referido e componente da realizada perícia.

Fala-se - é de ver-se - em falta de uma específica comprovação indiciária da própria materialização das tentativas de homicídio imbuídas por dolo eventual. Para que se configurasse a eventualidade dolosa haver-se-ia de ter a demonstração prévia de uma atuação concreta do réu com vistas à produção dos possíveis resultados mortes, senão de maneira inequívoca, pelo menos expressando um grau de probabilismo tendente a aproximar-se da certeza. Como isso não aconteceu na espécie em julgamento, melhor ter-se desde logo por não provados o elemento volitivo em pauta e até mesmo o risco de provocar as mortes das passageiras do automóvel então guiado por aquela vítima virtual (cf. art. 414 do CPP).

O texto constitucional que dita a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida (cf. art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "d", da CF) não pode ser interpretado de maneira radical, sem uma maior e melhor reflexão do caso a caso, a ponto de se preservar sempre o consagrado poder popular de julgar. Há situações que se deve excluir da apreciação dos jurados, evitando-se uma possível deslavada e desbaratada injustiça.

Sobre o assunto, brilhante e irresponsável a lição de Guilherme de Souza Nucci, verbis: "É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livre de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo in dubio pro societate (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas - aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar?" (In Tribunal do júri. São Paulo: RT, 2008, pp. 61-62). Ainda seguindo na fala doutrinadora do mesmo autor: "Não se remete ao Tribunal do Júri causa perdida, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais". (Idem, ibidem).

Por isso, tratando-se de ordenar o julgamento de alguém perante do Tribunal do Júri, a prática judiciária processual deve estar atenta, pronta e apta a admitir, vez por outra, o relaxamento da competência popular, quando isso puder importar, ou por em perigo, o universal sentido de Justiça. Nela deve haver menos hesitação no reconhecimento de que certas demandas não devem ser colocadas para o debate de leigos, em especial quando nelas estão embutidas altas indagações jurídicas. Somente através dela se rompem os arquétipos clássicos, vetustos e antiquados do processo penal, preconizando-se soluções mais corajosas, mais inovadoras, mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humanas e decerto mais próximas do ideal do justo. Enfim, já é tempo de desvestir-se a toga da irracional intolerância e já tarda a hora de despir-se das veste talares do arcaico conservadorismo.

Se assim é - e pensa-se ser mesmo -, em sede de pronúncia, não há espaço para um convencimento baseado na tênue subjetividade do particularizado pensar daquele que decide a causa. O "eu acho" que houve quatro tentativas de homicídio por conta de um dolo eventual do imputado, pela mera suposição, pela imaginação ou por uma simples presunção cerebrina, sem prova efetiva de indícios mínimos da materialização das incriminadas ações, não pode vingar. Se questionável a existência da materialidade criminal, já desde a fase do juízo de admissibilidade das imputações, não deve haver caminho diverso senão o da impronúncia (cf. art. 414 do CPP). O convencimento é sempre objetivo. O subjetivismo só existe na valoração da prova quando uma delas é admitida com exclusão de uma outra.

Em razão do exposto, não havendo um adminículo probatório sequer para atestar-se que o acusado - depois do primeiro disparo de sua arma - continuou atirando contra o automóvel da vítima virtual, correndo ao menos o risco de, voluntariamente, atingir os passageiros que neste estavam, a razoabilidade mínima da justiça penal impõe a despronúncia, como formulada no voto vencido e solitário, que ora se tem por paradigmático. Solução diversa só seria exigível se o carro tivesse sido cravejado de balas - e não o foi - , indicando a assunção do risco de provocar a morte de seus ocupantes.

3. Com essas considerações, pelo meu voto, acolhem-se os embargos infringentes a fim de prevalecer o aventado voto minoritário, da lavra do Desembargador Cláudio Caldeira, sujeitando-se o recorrente tão-só a julgamento pela tentativa de homicídio figurando como vítima José Inácio Pessoa (cf. artigo 121, caput, c. c. o artigo 14, inciso I I , do Código Penal), operando-se a despronúncia em relação às demais tentativas de homicídio circundadas pelo dolo eventual." (e-stj, fls. 108/117)

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (REDAÇÃO DO ANTIGO ART. 214 DO CP). ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. TEMA NÃO ENFRENTADO EXPRESSAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA CUIDADA, CONTUDO, AO SE RECONHECER A TIPICIDADE, A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DO ENTÃO VIGENTE ART. 214 DO CP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA

1. Não há falar em nulidade, por ausência de tratamento de tese defensiva - desclassificação-, quando é possível concluir-se que, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se julgar procedente a denúncia, apregoando-se as elementares, a materialidade e autoria delitivas, o Tribunal a quo culminou por reconhecer a tipicidade do comportamento como atentado violento ao pudor, afastando, assim, a incidência da norma do art. 61 da LCP.

2. A pretensão de desclassificação, em sede de habeas corpus, é inviável, dada a necessidade de se revolver matéria fático-probatória.

3. Ordem denegada."

(HC 119.279/MG, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8/6/2011)

B - "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 28 E 33, § 3º, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE NO HC 84.840/GO. OFENSA AO ART. 5º, X, XI E XLI, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível, na via eleita, analisar a adequada tipificação da conduta, com a finalidade de desclassificá-la para outra menos grave, ou reexaminar a dosimetria da pena, porquanto, em ambas as hipóteses, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A alegada violação ao artigo 59 da Lei 11.343/06 restou esvaziada pelo julgamento, por esta Corte, do Habeas Corpus nº 84.840/GO, que concedeu ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

3. No que concerne à aventada ofensa ao artigo 5º, incisos X, XI e LVI, da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1027716/GO, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 2/5/2011)

C - "HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ARTIGO 158, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A desclassificação do delito de extorsão para estelionato só pode ser efetuada mediante análise acurada de todo o conjunto de provas. E tal providência é incompatível com os estreitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites do "habeas corpus".

2. Impetração não conhecida."

(HC 176.924/DF, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 25/5/2011)

D - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Acolher a tese defensiva de falta de justa causa para a ação penal porque não houve animus necandi, mas, sim, um disparo accidental contra a vítima, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, inviável, na via exígua do habeas corpus.

2. Na fase de pronúncia serão admitidas todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, não se fazendo necessário um juízo de certeza, mas que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado."

(HC 80.660/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 26/10/2009)

Outro não foi o entendimento exarado pelo ilustre parecerista às 138/144.

Vejamos:

Como se pode observar, o pedido de desclassificação do delito de homicídio tentado para o crime de perigo para a vida de outrem demanda nítida necessidade de dilação probatória, o que é incabível por meio da via estreita do habeas corpus.

(...)

Não há de ser em habeas corpus que a matéria probatória há de receber a devida e pormenorizada análise, tarefa que já fora feita pelas instâncias inferiores.

Aliás, o Tribunal **a quo**, ao proferir o voto nos Embargos Infringentes, procedeu ao devido exame e cotejo do material cognitivo, decidindo por sujeitar o paciente tão-só a julgamento pela tentativa de homicídio figurando como vítima José Inácio Pessoa (cf. Artigo 121, caput, c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal), operando-se a despronuncia em relação às demais tentativas de homicídio circunstancadas pelo dolo eventual. (...)

Assim, a pretendida reforma do acórdão, reavaliando todo o conjunto fático probatório, para que seja desclassificado o crime de homicídio tentado para o crime de perigo para a vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outrem não é possível, porquanto, como é cediço, as provas colacionadas, na augusta via do habeas corpus, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. É vedado, portanto, a incursão aprofundada na seara probatória, dada a estreiteza da via do mandamus.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.855 - SP (2011/0077257-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, são situações excepcionalíssimas em que se pode, nessa instância e nesse tipo de ação constitucional, decidir matéria de tipicidade.

Não me parece que, na hipótese concreta, estejamos diante dessa ressalva que acabei de fazer.

De modo que, pelas razões já invocadas, acompanho o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não conhecendo do pedido de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.855 - SP (2011/0077257-8)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS FRANCO MARQUES
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, parece-me que, justamente se opõe a essa tese: em primeiro lugar, o instrumento, que é o revólver; em segundo lugar, o número de estampidos, o número de tiros; fosse um só, talvez fosse mais palatável, digamos assim, essa defesa, mas, face ao número de tiros desfechados na ocasião, parece-me que o *animus necandi* esteve presente, pelo menos na tentativa,

Assim, pedindo *vênia*, acompanho o eminente Ministro Relator, não conhecendo do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0077257-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202.855 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10842373 3582005 993070791721

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS FRANCO MARQUES
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: MARCOS FRANCO MARQUES
E Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.